

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Valmir Assunção, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para obrigar o estudo dos saberes, culturas e tradições dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica. Para tanto, propõe alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da LDB.

O autor argumenta que a medida contribui para combater o racismo e todas as formas de discriminação.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Será analisada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação; Constituição e Justiça e Cidadania. Não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do Deputado Valmir Assunção resgata o Projeto de Lei nº 1.408, de 2011, do Deputado Padre Ton, que recebeu por duas vezes parecer nesta CDHM, nas relatorias da Deputada Rosinha da Adefal e Deputado Pastor Eurico. Os pareceres não chegaram a ser apreciados pelo colegiado e o projeto foi arquivado ao fim da legislatura passada, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na presente legislatura, o Projeto de Lei nº 304, de 2015, também foi objeto de relatório não apreciado, emitido pela Deputada Rosângela Gomes. Como minha antecessora, entendemos que o parecer apresentado pela Deputada Rosinha da Adefal, em 2011, apresenta um sólido exame da proposição e densa argumentação, razão pela qual merece ser retomado, em larga medida, pelo atual parecer.

“A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao elevar à categoria de direitos humanos os direitos culturais, expresso no art. 215 e de consagrar o princípio da Diversidade Cultural. Reconhece-se, portanto, que uma das características marcantes de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas (indígena, europeia e africana), que contribuíram para a formação da nação brasileira.

O reconhecimento de nossa diversidade cultural está também assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais podemos destacar:

- 1) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º).*
- 2) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).*
- 3) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua*

organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).

4) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhe o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).

5) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura.

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que **“O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”**. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afro-brasileira no currículo da educação básica.*

A proposição legislativa em pauta vai também nessa mesma direção e amplia o universo dos grupos sociais e étnicos que deverão ser objeto de estudo no currículo escolar da educação básica. Neste sentido, o estudo referente à língua, aos usos e costumes e à cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadoras do povo brasileiro contribui com o princípio constitucional da diversidade cultural, fazendo com

que nossas crianças, adolescentes e jovens tenham condições de se apropriar desse conhecimento indispensável à formação da cidadania.”

A alteração promovida na LDB pela Lei nº 10.639, de 2003, – mencionada no trecho acima reproduzido do parecer da Deputada Rosinha da Adefal – já foi objeto de nova atualização por meio da Lei nº 11.645, de 2008. Dessa forma, as disposições constantes do art. 26-A passaram a abranger não só o ensino sobre a história e cultura afro-brasileira mas também a contribuição dos povos indígenas no Brasil.

Mais recentemente, o Congresso Nacional aprovou outras alterações substanciais na LDB, em virtude da chamada reforma do ensino médio, que passou a vigorar a partir da sanção da Lei nº 13.415, de 2017.

Caberá, portanto, à Comissão de Educação apreciar a proposta no que tange aos aspectos relacionados à inclusão da temática em currículos escolares, e a adequação da medida ao atual ordenamento jurídico da educação brasileira.

À esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, face ao disposto do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno, cabe apreciar o mérito da proposta sob a ótica da preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País e da promoção da igualdade racial.

Nesse sentido, só temos a aplaudir a iniciativa e reconhecer seu valor no campo normativo. Além disso, é importante mencionar que a presente proposta tem um alcance importante não apenas para as comunidades indígenas, como à primeira vista pode parecer, mas também para outros grupos formadores da sociedade brasileira. A título de exemplo, a proposta pode contemplar o ensino do “Talian”, língua falada por algo estimado como 500 mil brasileiros descendentes de imigrantes italianos oriundos do norte da Itália.

Vale a pena reproduzir o que o portal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) diz a respeito:

“O Talian é uma das autodenominações para a língua de imigração falada no Brasil na região de ocupação italiana direta e seus desdobramentos desde 1875, em especial no nordeste do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Espírito Santo. Sua origem linguística é o italiano e os dialetos falados,

*principalmente, na regiões do Vêneto, Trentino-Alto e Friuli-Venezia Giulia e Piemontes, Emilia-Romagna e Ligúria.*¹

A importância dessa língua é tal que o IPHAN reconheceu o talian como referência cultural brasileira em novembro de 2014, em decorrência da inclusão da língua no Inventário Nacional da Diversidade Linguística. Infelizmente, o uso do dialeto tende a se perder ao longo das gerações e corre riscos, como ocorreu com inúmeras línguas indígenas extintas. A presente proposta, portanto, tem o mérito de contribuir para a preservação das inúmeras manifestações culturais brasileiras que ajudam a tornar este país um fascinante caldeirão étnico e cultural.

Com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, apresentamos uma emenda que altera a redação dada à ementa, para corrigir lapsos, substituindo a expressão “éticas” por “étnicas”, bem como a expressão “dos povos brasileiro” por “do povo brasileiro”. Também apresentamos uma emenda modificativa do art. 2º do Projeto de Lei para acrescentar a expressão “línguas de minorias étnicas” na redação do inciso IV do art. 24 que a presente proposta pretende alterar.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2017-11688

¹ Portal do IPHAN. Disponível em < <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/183> > Acesso em 12/07/2017;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA N 1º

Na redação oferecida à ementa do Projeto de Lei nº 304, de 2015, substitua-se a expressão “minorias étnicas” pela expressão “minorias étnicas” e a expressão “dos povos brasileiro” por “do povo brasileiro”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº2

Na redação oferecida ao inciso IV, art. 24 da Lei 9.394/1996, por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 304, de 2015, acrescente-se a expressão “línguas de minorias étnicas”, nos seguintes termos:

“Art. 24.....

.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, línguas de minorias étnicas, e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....”

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2017-11688